REGULAMENTO (CE) Nº 2104/98 DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1998

que abre fracções de importação, por um lado para o trigo mole de qualidade e, por outro, para o trigo duro no âmbito dos contingentes pautais previstos nos Regulamentos (CE) nº 529/97 e (CE) nº 2228/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 529/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1854/94 [2] alterado pelo Regulamento (CE) nº 850/97 [3], estabeleceu as disposições que regulam as importações no âmbito do citado contingente; que, atendendo à situação do mercado comunitário do trigo, é conveniente à situação do mercado comunitário do trigo, é conveniente estabelecer um prazo para a apresentação de pedidos de certificados de importação no âmbito do referido contingente,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2228/96 da Comissão, de 21 de Novembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 50 000 toneladas de trigo duro do código NC 1001 10 00 [4], estabeleceu as disposições que regulam as importações no âmbito do citado contingente; que, atendendo à situação do mercado comunitário do trigo, é conveniente estabelecer um prazo para a apresentação de pedidos de certificados de importação no âmbito do referido contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de importação de trigo mole do código NC 1001 90 99 da qualidade que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) nº 529/97, começa a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Termina no fim do trigésimo dia seguinte ao do seu início.

2. As quantidades totais que podem ser importadas em conformidade com o disposto no presente artigo são de 200 000 toneladas para o trigo mole.

3. O disposto no Regulamento (CE) nº 529/97 é aplicável a estas importações.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificados de importação de trigo duro do código NC 1001 10 00 de teor mínimo de grãos vítreos de 73 %, conforme previsto no Regulamento (CE) nº 2228/96, começa a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Termina no fim do trigésimo dia seguinte ao do seu início.

2. A quantidade total que pode ser importada em conformidade com o disposto no presente artigo é de 50 000 toneladas.

3. O disposto no Regulamento (CE) nº 2228/96 é aplicável a estas importações.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
[2] JO L 82 de 22. 3. 1997, p. 44.
[3] JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 10.
[4] JO L 298 de 22. 11. 1996, p. 8.